



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.770 - SP
(2015/0117323-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante infirmar as causas específicas da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Embora a defesa alegue que cumpriu todos os requisitos necessários para admitir o recurso especial e para possibilitar o conhecimento do agravo interposto, não demonstrou, mediante transcrição de excertos das petições anteriores, a efetiva observância de tais requisitos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.770 - SP
(2015/0117323-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX MARCIO DOS SANTOS agrava de decisão em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu de agravo em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo regimental, a defesa alega que, "desde suas razões de apelação, vem atacando que a tese da preclusão consumativa, pois o Ministério Público, ao se insurgir quanto a rejeição do aditamento da denúncia, deveria interpor o Recurso em Sentido Estrito, em 5 (cinco) dias, a teor do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal" (fl. 444).

Sustenta que, "Nos recursos interpostos pelo Agravante, foram atacados todos os pontos do inconformismo e, *data venia*, foram impugnados e a divergência restou sim comprovada nos autos, ante a juntada dos acórdãos paradigmas" (fl. 445).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.770 - SP
(2015/0117323-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante infirmar as causas específicas da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Embora a defesa alegue que cumpriu todos os requisitos necessários para admitir o recurso especial e para possibilitar o conhecimento do agravo interposto, não demonstrou, mediante transcrição de excertos das petições anteriores, a efetiva observância de tais requisitos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto pela defesa por entender que a petição apresentava fundamentação deficiente, demandaria revisão de matéria fático-probatória e não atendia os requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Embora mencione, no início da petição de agravo, os três motivos pelos quais seu recurso especial foi inadmitido, a defesa atacou, efetivamente, **apenas um deles nas razões recursais**, qual seja, eventual necessidade de reexaminar fatos e provas.

Com efeito, no agravo interposto, não foi demonstrado que o recurso especial continha fundamentação suficiente – tanto que não relata sequer o dispositivo de lei federal que haveria sido indicado nas razões recursais –, bem como não há menção aos trechos do recurso em que haveria sido detalhado, de modo concreto, o dissídio jurisprudencial suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, **incide na espécie a Súmula n. 182 do STJ, in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Registro, por oportuno, que, embora a legislação processual civil em vigor não seja a mesma que baseou a edição da Súmula n. 182 do STJ, **há dispositivo semelhante no Código de Processo Civil atual (art. 1.042), de forma que o enunciado permanece aplicável.**

Nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte: **AgRg no AREsp n. 162.038/CE** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/11/2016), **AgInt no AREsp n. 943.953/RS** (Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 28/10/2016) e **AgRg no REsp n. 1.624.034/SC** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/11/2016).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0117323-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 709.770 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210000 00492913320118260050 050110492919 210000 949/2011 94911 9492011
RI0021BCR0000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP094357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.